

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 594, DE 2015

Altera o artigo 31-A da Lei nº 8.313, de 1991.

Autor: Deputado FLAVINHO

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I – RELATÓRIO

A proposição acima epigrafada, de iniciativa do Deputado Flavinho, pretende alterar o art. 31 da Lei nº 8.313, de 1991, para reconhecer como manifestações culturais, para os benefícios legais previstos na legislação federal de incentivo à cultura, a música católica popular e a música sacra, assim como os eventos a elas relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas.

Da justificação, extrai-se que, “(...) presente projeto de lei tem por objetivo o justo reconhecimento às legítimas manifestações culturais que são a música sacra e a música católica popular. Assim como a música gospel, a música sacra e a música católica popular possuem origem religiosa, sendo, entretanto, diretamente relacionadas ao contexto histórico-cultural da cultura brasileira e da própria sociedade contemporânea”.

Extrai-se, ainda, que “(...) a história da música no Brasil se mistura com a história da igreja e do próprio povo, que absorveu características da cultura indígena diferenciando-se da música europeia. Deste modo, a música sacra brasileira e a música católica popular são, na verdade, manifestações culturais que merecem o justo reconhecimento da legislação”.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; de Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias aprovou a matéria, nos termos do parecer do relator, Deputado Lincoln Portela.

De igual modo, a Comissão de Cultura aprovou a proposição, nos termos do parecer da relatora, Deputada Luzia Ferreira.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa e de redação, a teor do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e submetida ao regime ordinário de tramitação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência desta Comissão, verifica-se que o Projeto de Lei nº 594, de 2015, obedece às normas constitucionais relativas à competência da União, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para dispor sobre a matéria (CF, art. 24, IX e § 1º), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, IX) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa do direito, estando em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Finalmente, quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, detectamos alguns defeitos formais no texto da proposição, que o colocam em desacordo com as prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, que dispõe sobre a redação, a elaboração, a alteração e a consolidação das normas legais. Veja-se, por exemplo, a ausência da indicação, no art. 1º da proposição, do objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, como exige o art. 7º da referida lei complementar.

Daí por que oferecemos o substitutivo em anexo para corrigir os defeitos de técnica legislação e de redação acima referidos.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 594, de 2015, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

2017-16643

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 594, DE 2015

Altera o art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”.

Art. 2º O art. 31-A, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música católica popular, a música sacra e a música gospel, assim como os eventos a elas relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas (NR)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator